



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**YANN ALEXANDER FORTUNATO DE SOUZA**

**BPC: DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INTEGRANTE DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* E DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**GUARABIRA – PB  
2019**

YANN ALEXANDER FORTUNATO DE SOUZA

**BPC: DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INTEGRANTE DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* E DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, Campus III – Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador (a): Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719b Souza, Yann Alexander Fortunato de.

BPC [manuscrito]: da exclusão do benefício de prestação continuada como integrante da renda familiar per capita e da relativização da renda per capita para concessão do benefício/ Yann Alexander Fortunato de Souza. - 2019.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.

"Orientação: Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Seguridade Social. 2. Assistência Social. 3. Benefício de Prestação Continuada (BPC). I. Título

21. ed. CDD 344.02

YANN ALEXANDER FORTUNATO DE SOUZA

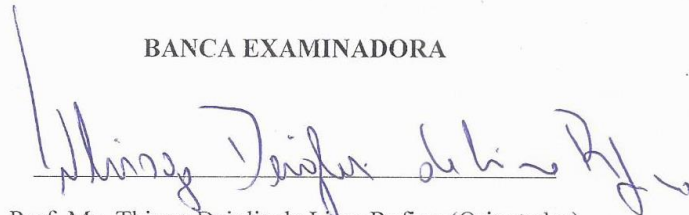
BPC: DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INTEGRANTE DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* E DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Aprovada em: 13/06/2019.

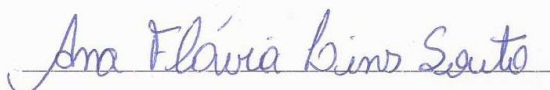
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus amados pais Clauber Geovanne de Souza e Sheila Fortunato de Souza e avós Divaldo de Souza (in memoriam) e Adelvite Maria de Souza pela confiança, companheirismo e, sobretudo, por servirem de exemplo de caráter e dignidade, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. GÊNESE DA SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>9</b>
2.1. FORMAÇÃO DO CONCEITO DE BEM-ESTAR SOCIAL.....	9
<b>3. SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
<b>4. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
4.1. RELAÇÃO JURÍDICA DE CUSTEIO.....	12
4.2. ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	13
<b>5. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS.....</b>	<b>14</b>
5.1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE - LOAS.....	15
5.2. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	15
5.3. REQUISITOS ECONÔMICOS PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	16
5.4. DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....	18
5.5. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO.....	19
5.6. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.....	19
5.7. ACUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS.....	20
5.8. IMPACTO DO BPC AOS COFRES PÚBLICOS.....	20
<b>6 DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGO À INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA.....</b>	<b>21</b>
<b>7 DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO.....</b>	<b>24</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>9 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....</b>	<b>27</b>
<b>10 AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>29</b>

## **BPC: DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INTEGRANTE DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* E DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Yann Alexander Fortunato de Souza<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho visa abordar a questão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), um dos principais e mais robustos benefícios assistenciais do Brasil, tendo como finalidade suscitar uma discussão acerca do BPC, visando atribuir uma maior eficiência para a concessão de tal benefício através de instrumentos essenciais, quer sejam: a exclusão do BPC como integrante da renda familiar *per capita* e a relativização da renda *per capita* para a concessão do BPC. Para tanto, foi realizado uma pesquisa de caráter bibliográfico utilizando o método dedutivo. O presente trabalho encontra-se estruturado da seguinte maneira: primeiramente, aborda-se uma visão histórica geral acerca da evolução da Seguridade social em âmbito global e nacional; em seguida, passa-se à análise do conceito e características gerais da Seguridade Social, tendo como foco o pilar da Assistência Social; posteriormente, aborda-se o conceito e características gerais dos benefícios assistenciais, tendo como foco o BPC; e, por fim, nos últimos tópicos é abordado os dois instrumentos essenciais, supramencionados. Para tanto, partiu-se de um caso concreto para ilustrar toda a temática. O interesse com relação ao tema surgiu da própria necessidade de pesquisa na área, haja vista que existem muitos empecilhos para o recebimento de tal benefício assistencial por via administrativa, forçando quem está pleiteando a concessão do benefício a recorrer na via judicial. Infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro não possui entendimento pacificado quanto aos critérios de análise da condição de renda e de miserabilidade do beneficiário, gerando incertezas quanto à concessão do benefício assistencial. Sendo assim, o presente trabalho tem como principal objetivo suscitar discussões visando otimizar a concessão do BPC, mediante os dois instrumentos supramencionados, levando-se em consideração a vulnerabilidade e a necessidade de quem pleiteia tal benefício. Para tanto, toma-se como parâmetro jurisprudências e doutrinas mais recentes com relação ao tema que servirão de base para a estruturação de todo o presente trabalho.

**Palavras-Chave:** Seguridade Social. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada (BPC).

### **ABSTRACT**

This paper aims to address the issue of Continuous Benefit (BPC), one of the main and most robust welfare benefits in Brazil, with the purpose of provoking a discussion about BPC, aiming to assign greater efficiency to the granting of such benefit through essential instruments, namely: the exclusion of BPC as part of per capita family income and the relativization of per capita income for BPC concession. For that, a bibliographic research was carried out using the deductive method. The present work is structured as follows: first, a

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
E-mail: yannalexander13@gmail.com

general historical view on the evolution of Social Security at a global and national level is addressed; then we proceed to analyze the concept and general characteristics of Social Security, focusing on the pillar of Social Assistance; later, the concept and general characteristics of the welfare benefits are addressed, focusing on BPC; Finally, the last two topics deal with the two essential instruments mentioned above. To do so, we started with a concrete case to illustrate the whole theme. The interest in this topic arose from the need for research in the area, given that there are many obstacles to the receipt of such assistance by administrative means, forcing those who are requesting the grant of the benefit to appeal in court. Unfortunately, the Brazilian legal system does not have pacified understanding regarding the criteria for analyzing the income condition and the miserability of the beneficiary, generating uncertainties regarding the granting of welfare benefits. Therefore, the main objective of the present work is to stimulate discussions aimed at optimizing the BPC concession, through the two instruments mentioned above, taking into account the vulnerability and the need for those who claim such benefit. In order to do so, it takes as a parameter more recent jurisprudence and doctrines regarding the subject that will serve as a basis for structuring the whole of this work.

**Keywords:** Social Security, Social Assistance, Continuous Benefit (BPC)

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá informar acerca da evolução histórica da Seguridade Social, características do Benefício de Prestação Continuada bem como mecanismos visando a otimização da sua concessão, quer seja: “a exclusão do benefício de prestação continuada como integrante da renda familiar *per capita* e a relativização da renda *per capita* para a concessão do benefício”, tendo em vista referir-se a um público-alvo tão vulnerável e necessitado. Para tanto, aborda-se o pilar da Assistência Social de uma forma mais incisiva, para que somente assim possamos chegar ao Benefício de Prestação Continuada – BPC (LOAS). Tal estudo é de suma importância, tendo em vista que há uma demanda crescente de processos solicitando esse amparo ao Estado e que na maioria das vezes é negado por via administrativa – INSS e também por via judicial. Infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro não possui entendimento pacificado quanto aos critérios de análise da condição de renda e de miserabilidade do beneficiário, gerando incertezas quanto à concessão do benefício assistencial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduziu a partir do título VIII – DA ORDEM SOCIAL, a temática da Seguridade Social abrangendo os artigos 193 ao 232, da Carta Magna. No que tange à temática do presente trabalho é importante ressaltar a seção IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, que abrange os artigos 203 e 204, deixando claro, portanto, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Sendo assim, os artigos citados apresentam os objetivos gerais da assistência social, bem como a forma de provimento dos benefícios, quer seja, através de recursos oriundos da seguridade social, conforme preleciona o artigo 195, da CRFB/1988 e a organização seguindo as diretrizes do artigo 204, da CRFB/1988.

Diante disso, percebe-se que o Benefício Assistencial é garantia constitucional do cidadão, presente no artigo 203, inciso V, da CRFB/1988, sendo regulado pelas Leis n. 8.742/1983<sup>2</sup> e n. 8.212/1991<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Lei n. 8.742/1983 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

<sup>3</sup> Lei n. 8.212/1991 – Lei de Seguridade Social



Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Não obstante, é só a partir do CAPÍTULO IV, SEÇÃO I, da Lei n. 8.742/1993 que a temática do BPC começa a ser explorada de forma mais incisiva trazendo hipóteses de concessão, revisão e interrupção do benefício assistencial, e sobre tais circunstâncias o presente trabalho irá suscitar discussões e procurar soluções para atribuir uma maior eficiência para a concessão de tal benefício.

## 2. GÊNESE DA SEGURIDADE SOCIAL

O direito à proteção social do trabalhador teve o seu início relacionado ao desenvolvimento da sua estrutura e da discussão histórica sobre quais deveriam ser as suas funções.

Carlos Alberto Pereira Castro nos ensina em seu manual de Direito Previdenciário que o Estado Contemporâneo possui entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária no Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social, dentre as quais se destaca a Assistência Social.

No Estado Moderno, a partir da Revolução Industrial, foi-se consolidado a forma de trabalho tal qual a conhecemos hoje, quer seja a separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Em paralelo a esse fenômeno, a Revolução Francesa e seus ideais libertários proclamaram a liberdade individual plena, a igualdade formal entre os homens e fraternidade entre as nações.

Nos primórdios da relação de emprego da Era Moderna, o trabalho retribuído por salário, sem regulamentação alguma, era motivo de submissão de trabalhadores a condição análoga às de escravo, inexistindo proteção ao trabalhador, seja em caráter de relação empregado-empregador, seja na questão relativa aos riscos da atividade laborativa, tendo em vista a periculosidade e insalubridade.

Começaram, então, a eclodir manifestações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência, com greves e revoltas. A partir daí surgiram as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador e assistência social, ante a inquietação dos detentores do poder nos Estados com a insatisfação popular, acarretando a intervenção do Estado nas relações de trabalho e segurança do indivíduo, culminando na célebre frase de Otto Von Bismarck<sup>4</sup>: “por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”.

Nesse contexto, as revoltas operárias perduraram por todo o século XIX, ocorrendo um movimento cada vez maior de tolerância às causas operárias, o que culminou numa concepção diversa de Estado, a qual se denominou Estado Social, Estado de Bem-Estar, ou ainda, Estado contemporâneo.

---

<sup>4</sup> Otto Eduard Leopold von Bismarck-Schönhausen, Príncipe de Bismarck, Duque de Lauenburg foi um nobre, diplomata e político prussiano e uma personalidade internacional de destaque do século XIX ao qual é atribuído a responsabilidade pelo nascimento da Previdência Social, com a edição de leis de seguros em 1883.

## 2.1 FORMAÇÃO DO CONCEITO DE BEM-ESTAR SOCIAL

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, inseriu pela primeira vez o Princípio da Seguridade Social como direito subjetivo assegurado a todos, porém, o surgimento do Estado Contemporâneo foi produto de uma situação em que os detentores do poder, no intuito de obter a manutenção de tal estado de coisas, e a partir dos movimentos sociais, modificaram a ação do Estado, que tende a interferir diretamente em determinadas relações privadas.

Todavia, o intervencionismo estatal toma forma definitiva no período que vai da quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, ao período posterior à Segunda Guerra Mundial. Nesse período, surgiram teorias econômicas e políticas que serviram de parâmetro a profundas mudanças no molde estatal contemporâneo, dando origem ao Estado do Bem-Estar Social.

A partir daí passou-se a entender que a proteção social era dever de toda a sociedade, pelo qual todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-los.

Para a consecução das políticas sociais estabelecidas pelo modelo do Estado Contemporâneo, nota-se como característica marcante a intervenção estatal, a partir do reconhecimento de que o Estado tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico.

## 3. SEGURIDADE SOCIAL

A partir do final do século XIX, a questão da proteção social se tornou muito importante dentro da esfera jurídica dos Estados, sendo, portanto, um conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais que se não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em último plano, sobre toda a sociedade, sendo, inclusive, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados no art. 3º, Inciso III, da CRFB/1988.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Em suma, o sistema de proteção garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: beneficência entre pessoas, assistência pública e a previdência social, culminando no ideal de Seguridade Social, tendo os programas de benefício a principal finalidade de prevenir que pessoas caiam na pobreza através de prover padrões de vida adequados, protegendo os indivíduos trabalhadores e as pessoas que deles dependem.

Primeiramente, é necessário falarmos de uma forma geral acerca dos três pilares da Seguridade Social, quer seja: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento, razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal.

Desta forma, compreende-se que a Previdência Social é um sistema que exige contribuição do empregado e do empregador para a manutenção de aposentadorias e pensões, sendo, portanto, uma espécie de seguro, no qual o segurado contribuinte investe através de sua contribuição durante todos os anos de atividade laborativa, com o intuito de um dia receber como aposentado o que recebia quando trabalhava, consolidando, assim, o caráter contributivo.

Porém, a Previdência Social não esgota as necessidades da população mais carente, tendo em vista que os planos, benefícios e serviços desta só atingem uma parte da população, vale dizer, aquela que tem uma ocupação definida no mercado de trabalho. Ficam, contudo, excluídos desse sistema de proteção aqueles cidadãos que não têm atividade laborativa, neste caso, os desempregados, os inválidos que nunca contribuíram, os idosos que nunca tiveram direito à aposentadoria e os menores carentes. A todos estes cidadãos, cumpre ao Estado prestar outra forma de proteção, denominada de Assistência Social. É importante ressaltar que neste campo de atuação, o Estado não exige nenhuma forma de contribuição dos beneficiários, em face do princípio da equidade.

A grande injustiça que abarca a forma de custeio da Previdência Social advém dos desvios das contribuições previdenciárias para financiamento de saúde, habitação, alimentação e dos inúmeros programas de desenvolvimento do país, que acabam por provocar o chamado Déficit da Previdência.

No que tange à Assistência Social é importante ressaltar que tal pilar da Seguridade Social não exige contribuição por parte do indivíduo que necessita, sendo assim, o financiamento é fiscal com recursos das contribuições sociais e com recursos dos entes federativos derivados de tributos. Desta forma, constitui um programa de renda mínima, com contribuições ou não dos beneficiários, dando respaldo necessário aos que não tem capacidade de adquirir renda.

Não obstante, a proteção à saúde, caracteriza-se pela concessão gratuita de serviços e medicamentos a qualquer pessoa que deles necessite, ou seja, da mesma forma que ocorre com a assistência social, se torna inexigível a contribuição por boa parte dos beneficiários.

Desta forma, pode-se dizer que o Estado, na sua função primordial de promover o bem-estar de todos, deve velar pela segurança do indivíduo, abrangendo, portanto, três vertentes: a segurança física e moral, a segurança jurídica e a segurança social.

#### **4. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL**

A formação de um sistema de proteção social no Brasil se deu por um lento processo partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social. Entretanto, o Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.

No âmbito da Assistência Social é assegurada, independentemente de contribuição à Seguridade Social, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência, a renda mensal vitalícia (de um salário mínimo) à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de subsistência, por si só ou por sua família, conforme o artigo 203, da CRFB/88, sendo prestada por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assessoramento aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, segundo as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

É importante ressaltar que a execução das ações na área da Assistência Social fica a encargo dos poderes públicos estaduais e municipais, entidades beneficentes e de assistência social, conforme preleciona o artigo 204, inciso I, da CRFB/88.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

#### 4.1 RELAÇÃO JURÍDICA DE CUSTEIOS

A existência de uma relação jurídica de custeio própria caracteriza o modelo de Seguridade Social de caráter contributivo. A ordem jurídica interna estabelece, desde o artigo 201, caput, da CRFB/88, este caráter.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Pelo sistema contributivo, a receita da Seguridade Social decorre de pagamentos por pessoas com destinação específica para o financiamento das ações no campo da proteção social, sendo esta a forma direta de receita da Seguridade Social, conforme preleciona o artigo 195, da CRFB/1988.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

É importante ressaltar que o financiamento de forma direta é o pagamento proveniente de contribuições sociais previstas nos incisos I a IV do artigo 195, e o financiamento de forma indireta é feito com o aporte de recursos orçamentários mediante a receita tributária.

Sendo assim, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas contribuições sociais previstas nos incisos I a IV do artigo 195 da CRFB/1988.

## 4.2 A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da CRFB/88, sendo organizado em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo a Lei n. 8.212/1991 responsável por trazer disposições sobre a organização da Seguridade Social.

Dentro da estrutura do Poder Executivo, os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de Seguridade Social. Há Conselhos Setoriais de previdência (CNPS), da saúde (CNS) e da assistência social (CNAS), sendo a Assistência Social o foco do presente trabalho.

O sistema de Assistência Social é descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pela Lei n. 12.435/2011, possuindo um conjunto de instâncias deliberativas compostas por diversos setores envolvidos na área (Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; Conselhos Estaduais de Assistência Social – CEAS; o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS), todos com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

O CNAS, criado pela Lei n. 8.742/1993 como órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, sendo o órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional da Assistência Social, possuindo como finalidades: aprovar a Política Nacional de Assistência Social; normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social; fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades beneficentes de assistência social; conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º da Lei n. 8.742/1993; zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social; convocar ordinariamente a cada quatro anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Ministério; aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias; acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS; elaborar e aprovar seu regimento interno; divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

## 5 BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

A Carta Magna de 1988 prevê em seu art. 203, supracitado, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As regras constitucionais estão regulamentadas pela Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que instituiu o benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Sendo assim, os benefícios assistenciais fazem parte da política de Assistência Social e são um direito do cidadão e dever do Estado. Esses benefícios são divididos em duas modalidades: o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), sendo este o foco do presente trabalho, e os Benefícios Eventuais.

## 5.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE – LOAS

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Previsto no art. 203, V, da CRFB/1988, o Benefício de Prestação Continuada está disciplinado pelos artigos 20 e 21 da LOAS, e regulamentado pelo Decreto n. 6.214/07, com a redação dada pelo Decreto n. 7.617/2011, tratando-se de benefício de caráter personalíssimo que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte nem dá direito a abono anual.

As condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos artigos 20 e 21 da LOAS.

## 5.2 REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Os requisitos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social e no seu decreto regulamentador são os seguintes para as pessoas idosas: comprovar, de forma cumulativa, que possui 65 anos de idade ou mais; a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

No que tange às pessoas com deficiências os requisitos são os seguintes: comprovar, de forma cumulativa a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Um requisito introduzido pelo Decreto n. 8.805/2016<sup>5</sup>, alterou alguns regulamentos do Decreto n. 6.214/2007<sup>6</sup>, cuja legalidade é duvidosa por não haver previsão na LOAS, é a necessidade de o requerente estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro

<sup>5</sup> Decreto n. 8.805/2016 altera o regulamento do BPC, aprovado pelo Decreto n. 6.214/2007.

<sup>6</sup> Decreto n. 6214/2007 regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/1993 e a Lei nº 10.741/2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048/1999, e dá outras providências.

Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico<sup>7</sup>. Segundo esse normativo o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério da Cidadania, terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.

### 5.3 REQUISITOS ECONÔMICOS PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Para fins do cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto de acordo com a Lei n. 12.435/2011<sup>8</sup>.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

De acordo com o Decreto n. 7.617/2011<sup>9</sup>, a renda mensal bruta corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º .....  
VI – renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado, o disposto no parágrafo único do art. 19.

Com o art. 13 do Regulamento do BPC (redação conferida pelo Decreto n. 8.805/2016), as informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

<sup>7</sup> CadÚnico encontra-se regulamentado pelo Decreto n. 6.135/2007, sendo um cadastro único para programas sociais do Governo Federal, identificando as famílias de baixa-renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população.

<sup>8</sup> Lei n. 12.435/2011 altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

<sup>9</sup> Decreto n. 7.617/2011 Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007.



A remuneração da pessoa com deficiência percebida na condição de aprendiz, assim considerado na forma da legislação trabalhista, não será levada em conta para fins do cálculo da renda per capita familiar, de acordo com Lei n. 12.470/2011.<sup>10</sup>

Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. ....  
 § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

Nessa linha, a Lei n. 13.146/2015<sup>11</sup>, alterou a redação do § 9º do art. 20 da Lei n. 8.742/1991, para fixar que os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita, e poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Os critérios para aferição dos requisitos econômicos são polêmicos e segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente (Resp n. 1.112.557/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 20.11.2009).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 4.374, relativa ao critério econômico para concessão de benefício assistencial (renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo), reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade e sem fixar prazo para o legislador eleger novo parâmetro (Rcl n. 4.374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013, Dje de 4.9.2013).

Na mesma oportunidade, o STF reputou inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso por violar o princípio da isonomia, ao abrir exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário (RE 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.4.2013).

Embora reconhecidos como inconstitucionais, não houve a declaração de nulidade do art. 20, § 3º, da LOAS, e do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Entretanto, a aplicação desses dispositivos deve ser conjugada com o § 11 do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (redação conferida pela Lei n. 13.146/2015), o qual prevê que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em juízo, o não cumprimento do critério econômico de 1/4 do salário mínimo ou mesmo a aplicação extensiva do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso não enseja mais o acesso ao STF. A existência de miserabilidade deverá ser analisada no caso concreto com base em critérios subjetivos, podendo até ser invocados os que foram declarados inconstitucionais pela ausência de norma substituidora, ou com aplicação de outros parâmetros, tal qual o de metade do salário mínimo previsto para os demais benefícios sociais do Governo Federal. (TRF4, AC 0012820-58.2012.404.9999, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE de 16.7.2013).

Para a TNU, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto, sendo possível aferir a

<sup>10</sup> A Lei n. 12.470/2011 altera os artigos 21 e 24 da Lei n. 8212/1991; altera os artigos 16, 72 e 77 da Lei n. 8.213/1991; altera os artigos 20 e 21 e acrescenta o artigo 21-A à Lei n. 8.742/1993; e acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 968 da Lei n. 10.406/2002.

<sup>11</sup> A Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da pessoa com deficiência

condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal (PEDILEF 0502360-21.2011.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU de 21.6.2013). E, segundo essa Corte uniformizadora, “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.” (Representativo de Controvérsia n. 122, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 15.4.2016).

TNU: Concessão de benefício assistencial a deficiente. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por idoso do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (PEDILEF nº 2008.70.53.001213-4/PR, DJ 23.3.2010)

TNU: Concessão de benefício assistencial a deficiente. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido pelo pai, ainda que não seja idoso e nem deficiente e ainda que o benefício seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’. (PEDILEF nº 2007.83.00.502381-1/PE, DJ 19.8.2009)

TNU: Concessão de benefício assistencial a idoso. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por outro idoso do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (PEDILEF 2008.70.51.002814-8/PR, DJ de 25.5.2010)

TNU: A exclusão do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser realizada antes de quaisquer outras avaliações sobre a miserabilidade. (PEDILEF nº 2008.70.53.000013-2/PR, DJ 25.5.2010).

Desta forma, observa-se que o benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Mas, segundo o regulamento, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar. Entretanto, uma exceção foi estabelecida pelo art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que ao dispor que o valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família. Com base no princípio da isonomia, as decisões judiciais têm sido no sentido de estender essa exclusão de renda em favor da pessoa com deficiência e quando o benefício recebido por outro integrante do grupo familiar for de origem previdenciária no valor de um salário mínimo.

#### 5.4 DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Entende-se como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A pessoa com deficiência deverá ser avaliada para saber se a sua deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, e essa avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

Para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, de acordo com o Decreto nº 7.617/2011.

E, ainda, segundo o art. 16 do Regulamento da LOAS, a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde de 2001.

Súmula n. 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Súmula n. 48 da TNU: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Deste modo, compreende-se que a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos têm sido relativizados pela jurisprudência, conforme as Súmulas 29 e 48 da TNU.

#### 5.5 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

O benefício tem início a partir da data da entrada do requerimento, sendo devido enquanto permanecerem as condições que deram origem à concessão.

Mesmo quando deferido por decisão judicial, seus efeitos devem retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez caracterizado que, na oportunidade, o requerente já preenchia os requisitos, conforme Súmula n. 22 da TNU:

Súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

Não havendo prévio requerimento administrativo, a data de início é o do ajuizamento da ação. Neste sentido, a comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial, independentemente da data na qual se formalizou a citação que, repise-se, não interfere na constituição do direito perseguido (TNU. PEDILEF n. 0013283-21.2006.4.01.3200. DOU 25.11.2011).

#### 5.6 CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

O benefício deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes hipóteses: superação das condições que lhe deram origem; morte do beneficiário; falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício; falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício; irregularidade na sua concessão ou utilização.

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência, de acordo com a Lei n. 12.435/2011.

De acordo com o art. 21-A da LOAS, o benefício será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Essa regra deverá ser conjugada com o art. 94 da Lei n. 13.146/2015, o qual prevê o pagamento de auxílio-inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

### 5.7 ACUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS

De acordo com a legislação em vigor, diversos benefícios são inacumuláveis, dentro deste rol, encontra-se o BPC que não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da Previdência Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

O Benefício de Prestação Continuada também não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual, conforme já apontado.

Não obstante, ressalta-se que no caso de deficiência, a acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos, de acordo com a regra estipulada pelo Decreto n. 7.617/2011.

### 5.8 IMPACTO DO BPC AOS COFRES PÚBLICOS

A Seguridade Social registrou déficit de R\$ 292,4 bilhões em 2017, o equivalente a 4,4% do PIB. O dado consta do Balanço da Seguridade Social, divulgado, no ano de 2017, pelo, então, secretário do Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), George Soares. Em 2016, as despesas superaram as receitas em R\$ 258,7 bilhões (4,1% do PIB). O resultado de 2017 é 13,8% superior que o verificado em 2016 e o maior dos últimos anos.

As receitas da Seguridade Social somaram, no ano de 2017, R\$ 657,9 bilhões. Já as despesas cresceram 9%, passando de R\$ 871,8 bilhões em 2016 para R\$ 950,3 bilhões em 2017.

A receita cresce mais ou menos na mesma proporção do crescimento do PIB. O que pesa é a despesa, especialmente a despesa de benefícios (SOARES, George, 2018. Balanço da Seguridade Social).

A maior despesa é com os benefícios da Seguridade Social, que compreendem as aposentadorias pagas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), abono salarial, seguro-desemprego, os benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e somaram R\$ 797,8 bilhões, respondendo por quase 84%, sendo relevante ressaltar que o aumento crescente do déficit da Previdência reduz a alocação de recursos para a Seguridade Social como um todo.

Nos últimos cinco anos, o déficit da seguridade cresceu 225%. Em 2013 somava R\$ 90,1 bilhões, o equivalente a 1,7% do PIB.

Os dados apresentados mostram ainda que o resultado da Seguridade Social continuaria deficitário mesmo se não houver a incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU), mecanismo que autoriza a desvinculação de 30% de receitas da União,

inclusive as da seguridade. Em 2017, o resultado negativo seria de R\$ 192,1 bilhões ou 2,9% do PIB se a DRU não fosse aplicada.

Em termos de quantidade de beneficiários, o BPC aumentou de um contingente de 346 mil em 1996 para 4,5 milhões em 2017. Nesse período, a quantidade de beneficiários portadores de deficiência aumentou de 304 mil (88% do total) para 2,5 milhões (56% do total). Já em relação aos beneficiários idosos, o montante aumentou de 42 mil (12% do total) para 2 milhões (44% do total). Em termos financeiros, o gasto total no ano de 2017, foi de, aproximadamente, R\$ 50 bilhões, de acordo com o Relatório de Execução do Plano Tático de 2017 realizado pela Controladoria-Geral da União.

A relevância do tema relaciona-se à materialidade envolvida, à vulnerabilidade do público-alvo, à relação entre diferentes atores estatais e à inexistência de revisões periódicas dos benefícios concedidos, o que acarreta em riscos relevantes de pagamento a beneficiários que não se enquadrariam nas regras de elegibilidade.

## **6 DA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGO À INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA**

O supracitado art. 205, inciso V, da CRFB/88 deixa claro a garantia à pessoa portadora de deficiência e ao idoso um benefício assistencial de um salário mínimo, sendo considerado, desta forma, o mínimo existencial previsto na Magna Carta para que essas pessoas possam ter uma vida digna.

É importante ressaltar que a origem da obrigação constitucional do Benefício de Prestação Continuada se destina a 01 (um) salário mínimo, exclusivamente, para a pessoa com deficiência e ao idoso, não se destinando, a todos os outros integrantes da família.

Desta forma, nenhuma dúvida reside no fato de que o idoso e a pessoa portadora de deficiência, que não é capaz de sustentar-se ou que a sua própria família não é capaz de provê-la em seu mínimo existencial e social, tem direito a receber um Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo.

Também é evidente que o Benefício de Prestação Continuada jamais poderá compor a renda familiar para efeitos de cômputo no cálculo da renda per capita, eis que esses recursos se destinam exclusivamente à sua manutenção, não podendo ser compartilhado com terceiros.

Não há na CRFB/88 qualquer dispositivo que autorize interpretação extensiva para a inclusão de um Benefício de Prestação Continuada na renda familiar para fins de apuração da renda per capita, restringindo, desta forma, direitos de quem mais precisa.

Cite-se, ainda, que, deve-se aplicar analogicamente ao presente caso o dispositivo legal contido no parágrafo único do art. 34 da Lei. 10.741/2003<sup>12</sup>, o qual aduz:

Parágrafo único – O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Ora, se para o benefício assistencial ao idoso não é computado, para fins de cálculo da renda per capita familiar, o valor de benefícios já recebidos por outro membro do grupo familiar, nos casos de pleitos de deficientes ao benefício de prestação continuada tal situação não poderia ser diferente.

Ratificando tal entendimento, é necessário observar os seguintes julgados:

<sup>12</sup> Lei. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DO VALOR PERCEBIDO POR CONTA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSECUTÓRIOS.

1. Comprovados os requisitos da idade avançada e hipossuficiência econômica do grupo familiar, cabível a concessão do benefício assistencial. 2. O valor percebido a título de benefício assistencial por membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda per capita familiar. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 – AC: 50236282720184049999 5023628-27.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/11/2018, SEXTA TURMA)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. – A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. – A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a  $\frac{1}{4}$  de um salário mínimo (art. 20, § 3º), sendo que se considera como “família” para aferição dessa renda “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º) – Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, § 3º da LOAS – O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios

previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) – Excluído o benefício recebido pelo marido da autora antes do seu falecimento, a renda per capita familiar era nula – inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 – ApReeNec: 00006411720054036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. PARTE AUTORA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. EXCLUSÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO PROCEDENTE I. O artigo art. 203, V, da Constituição Federal garante benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. II. O laudo pericial é claro ao concluir que a parte autora tem necessidades especiais, circunstância que efetivamente obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, na redação conferida pela Lei 12.470/2011); e o laudo socioeconômico apresentado depõe em favor da comprovação de sua miserabilidade. III. Para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. Precedentes deste Tribunal e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 – AC: 4459 MT 2006.36.03.004459-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.305 de 14/06/2013).

Portanto, o benefício recebido por outro membro do grupo familiar desde que não supere um salário mínimo e também se destine exclusivamente aos cuidados a serem destinados ao beneficiário, deve a renda dele ser excluída do cômputo para fins de cálculo da renda familiar per capita, tendo em vista que o BPC deve ser concedido sempre com o objetivo de facilitar a integração da pessoa idosa ou com deficiência na vida social.

De fato, ainda que o legislador frequentemente se utilize de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar o necessitado à morte.

## **7 DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA PARA MEIO SALÁRIO MÍNIMO**

O critério objetivo da renda per capita familiar da pessoa estabelecido na lei é que esta seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para fins de percepção do Benefício de Prestação Continuada ao Deficiente.

Todavia, tal aspecto tem sido desconsiderado pela Justiça, conforme, por exemplo, farta jurisprudência do STJ que entende pela necessidade de uma análise minuciosa de cada caso, no sentido de que a aferição do critério de miserabilidade deva ser feita de forma mais completa e com uma análise mais detalhada do caso concreto.

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II – O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (Acórdão RESP 314264 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0036163-3 DJ DATA: 18/06/2001 PG:00185 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T.5 – QUINTA TURMA).

Percebe-se, então, que o novo entendimento da corte veio para consolidar e prestigiar diversos entendimentos adotados pelos tribunais pátrios, os quais já defendiam que o critério indicado pela lei para apurar a miserabilidade e conceder o benefício em questão não deveria ser único e absoluto.

Outrossim, cumpre destacar que o próprio STF já tinha entendido pela relativização do critério estabelecido no art. 20, §3º, da LOAS, admitindo, inclusive, o entendimento de que até meio salário mínimo de renda per capita poderia ser concedido o benefício.

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS NOS LAPSOS EM QUE A RENDA FAMILIAR PER CAPITA FOI INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34



do Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Em Decisão proferida na Reclamação n.º 4374, em 18.04.2013, publicada no Dje-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, estabelecendo como razoável o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. 3. Requisitos legais preenchidos nos períodos em que a renda familiar per capita foi inferior a meio salário mínimo. 4. Sucumbente em maior parte, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 – AC: 00003816120154036111 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 04/09/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Portanto, percebemos que em razão da contínua polêmica sobre a matéria nos referidos julgados, a própria Corte Constitucional acena com alguma mudança em sua compreensão admitindo a validade dos requisitos legais de miserabilidade, mas sem limitar este conceito somente às aquelas condições.

Desta forma, não restam dúvidas da controvérsia contida na lei e, para tanto, deve-se observar o meio social no qual o promovente está inserido, de modo que outros meios possam provar sua miserabilidade, inclusive considerando-se que a mesma não possui uma renda per capita familiar superior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, critério fixado pelo STF, conforme já fora abordado.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa de caráter bibliográfico e método dedutivo, se propôs a tecer considerações acerca da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC – previsto na CRFB/88, regulamentado pela LOAS e implementado pelo Decreto n. 6.214/07) visando a otimização do processo de concessão mediante os dois instrumentos citados: “a exclusão do benefício de prestação continuada como integrante da renda familiar *per capita* e a relativização da renda *per capita* para a concessão do benefício”. Para tanto, partiu-se de uma pesquisa histórica acerca da evolução da Seguridade Social em âmbito global e nacional, posteriormente analisa-se o pilar da Assistência Social, culminando na análise dos Benefícios assistenciais, chegando, desta forma, na análise do BPC propriamente dito, trazendo consigo instrumentos para otimizar a sua concessão. Destarte, foram apresentados conceitos, doutrinas e jurisprudências abordando os instrumentos citados, confirmando a necessidade para tal, levando-se em consideração que tal benefício é destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade e precariedade devendo ser concedido para tais com uma maior celeridade processual.

Observou-se que a concessão do benefício é alvo de uma série de ações judiciais. Em instâncias ordinárias, diversos magistrados o concederam mesmo quando a renda familiar *per capita* era igual ou superior a um quarto do salário mínimo ao notar que os gastos adicionais associados às condições precárias de saúde dos envolvidos justificavam a elevação do patamar. A mudança no critério de renda também foi aceita quando se considerou a existência de outras legislações assistenciais que utilizavam o patamar de meio salário mínimo como critério de pobreza. O STF reviu sua posição baseando-se em legislações assistenciais posteriores que garantiam direitos utilizando o critério de renda *per capita* de meio salário mínimo, o que culminou na declaração de repercussão geral em um recurso extraordinário, em que o benefício foi concedido a cidadão com renda superior ao limite legal.

Não obstante, a jurisprudência recente entende também pela possibilidade da exclusão do BPC pago à integrante do grupo familiar para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, com o intuito de conferir justiça social com maior celeridade a essas pessoas vulneráveis, atingindo, portanto, os objetivos constitucionais contidos nos artigos supramencionados.

Desta forma, compreende-se que a concessão do BPC é de suma importância tendo em vista que confere ao seu beneficiário, que já está em uma situação de vulnerabilidade, a possibilidade de ter uma vida mais digna dentro da sociedade. Levando-se em consideração que existem muitos empecilhos para o recebimento de tal benefício assistencial que tanto é importante no que tange à dignidade da pessoa humana, e diante disso a presente pesquisa teve o intuito de conferir instrumentos que proporcionem uma maior celeridade para a concessão do benefício que irão variar conforme o caso concreto, ora a exclusão do BPC com integrante da renda familiar, ora a relativização da renda *per capita*.

De fato, ainda que o legislador frequentemente se utilize de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição do benefício pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar o necessitado à morte.

Em suma, entende-se que a relevância do tema relaciona-se à materialidade envolvida, à vulnerabilidade do público-alvo, à relação entre diferentes atores estatais e à inexistência de revisões periódicas dos benefícios concedidos, o que acarreta em riscos relevantes de pagamento a beneficiários que não se enquadrariam nas regras de elegibilidade.

## 9. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. *Assistência Social*. 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-sem-miseria/acesso-a-servicos/assistencia-social>>. Acessado em: 15 de maio de 2019

**BRASIL. Constituição 1998.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

**BRASIL. Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

**BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

**BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

**BRASIL. Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

**BRASIL. Decreto n.º 7.617, de 17 de novembro de 2011.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

**BRASIL. Decreto n.º 8.805, de 7 de julho de 2016.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

SOARES, George. *Balanco da Seguridade Social*. Secretaria de Orçamento Federal. Brasília, 2018.

OLIVEIRA, Renan. *Benefício assistencial (LOAS) – Como funciona*. 2019. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/beneficio-assistencial/>>. Acessado em: 9 de maio de 2019

DA SILVA, Alexandre Lacerda Batista. *Benefício assistencial BPC (LOAS) e suas peculiaridades*. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19078&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=19078&revista_caderno=20)>. Acessado em: 12 de maio de 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. Tomo I – Noções de direito previdenciário. São Paulo: LTr, 1997.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTr, 1996.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 4. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

JÚNIOR, Aécio Pereira. *Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais*. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881/evolucao-historica-da-previdencia-social-e-os-direitos-fundamentais/2>>. Acessado em: 7 de abril de 2019.

DE OLIVREIRA, Leonardo Petró. *LOAS – 10 dicas sobre o benefício assistencial*. 2019. Disponível em: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/664634357/loas-10-dicas-sobre-o-beneficio-assistencial>>. Acessado em: 12 de maio de 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário* – 20. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito Previdenciário* – 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. *O benefício da prestação continuada no STF*. Scielo, Brasília, jan. 2010.

**RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO TÁTICO DE 2017** da Controladoria-Geral da União. Brasília, 2017.

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA GESTÃO** n. 201701646 da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. Disponível em: <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/10991.pdf>> Acesso em: 10 de março de 2019.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA** n. 201702181 da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. Disponível em: < <https://auditoria.cgu.gov.br/download/11008.pdf>> Acesso em 7 de março de 2019.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter colocado pessoas excepcionais em minha vida e família, sobre as quais contribuíram de forma salutar para a formação do meu caráter e dignidade, bem como o amadurecimento necessário para encarar os percalços do dia-a-dia.

Agradeço aos meus pais Clauber Geovanne de Souza e Sheila Fortunato de Souza por sempre prestarem o apoio, carinho incondicional e presença em todos os momentos, não medindo os esforços em nenhuma situação, fatos esses que contribuíram de forma essencial para a conclusão do presente curso e, sobretudo, para a consolidação da pessoa que eu me tornei.

Agradeço aos meus avós Divaldo de Souza (in memoriam) e Advite Maria de Souza por sempre prestarem o apoio, carinho incondicional e presença em todos os momentos, sendo essenciais para a construção do meu caráter e servindo de exemplo de dignidade e inspiração.

Agradeço ao meu irmão Clauber Geovanne de Souza Junior por estar sempre presente na minha vida e contribuir para o meu crescimento pessoal.

Agradeço a minha amada Luíza Suelen Silva Cavalcante por estar presente em todos os momentos da minha vida e me auxiliar durante a trajetória acadêmica, tendo paciência e sabedoria para me aconselhar nos momentos certos.

Agradeço à Universidade Estadual da Paraíba ao qual participo e tenho orgulho de ter participado.

E, finalmente, agradeço a todas as pessoas que torceram por mim nesta caminhada.